

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS.

IMPUGNANTE: BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

Versa o presente parecer jurídico sobre impugnação ao edital – modalidade Pregão eletrônico nº 05/2024, proposta pela empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

Em apertada síntese, a empresa impugnante se insurge contra a exigência de dispositivo de segurança de acordo com a NR-32 nos itens 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, com consequente alteração dos valores de referência; a correção dos valores de referência dos itens 55, 56 e 57; e a alteração do descritivo do item 16 para permitir o fornecimento de agulha com característica “ponta romba”, para atender a NR-32, ao invés de restringir a “bisel trifacetado”.

Considerando tratar-se a impugnação ao edital, de razões técnicas decorrentes da descrição dos produtos objeto da licitação, entendemos que a competência e legitimidade para a análise das razões da impugnação é do autor do Termo de Referência.

Destarte, cabe ao autor do Termo de Referência manifestar-se sobre o mérito da impugnação.

Nessa senda, veio a manifestação do autor do Termo de Referência que abordou cada um dos argumentos técnicos constantes da impugnação.

Considerando, pois, as razões e justificativas expostas pelo autor do Termo de Referência, no sentido de afirmar que não há ilegalidade nos argumentos expostos pela impugnante.

Destarte, temos que a licitação merece prosseguir nos seus termos originais, pois as causas impugnativas do edital não apresentam ilegalidade, consoante as razões técnicas tecidas na manifestação do autor do

Termo de Referência, que tem conhecimento técnico sobre a descrição dos produtos.

Por fim, as justificativas técnicas expostas pelo autor do Termo de Referência, parecem-nos convincentes para a manutenção hígida do edital de PE nº 05/2024, o que se coaduna e encontra guarida jurídica, tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Licitações, eis que permite a ampla concorrência, a apresentação de propostas comerciais válidas e lícitas, assim como o exercício do julgamento objetivo dessas.

Ante as considerações supra mencionadas, e adotando as razões expostas pelo autor do Termo de Referência, entendemos por desprover a impugnação ofertada pela empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA e seguir com o edital nos termos originais.

É o parecer

Novo Hamburgo, 05 de abril de 2024

César Luís Baumgratz

OAB/RS Nº 22.147